

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.003584/96-86  
Recurso nº. : 13.590 - EX OFFÍCIO  
Matéria : IRPF -EX.: 1995  
Interessado : JOÃO ALVES GALHARDO  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-09.741

**IRPF - DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA - DESPESAS** - No caso de contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares de serviços notariais e de registro, poderão ser deduzidos da receita decorrente da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício, emolumentos pagos a terceiros e despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, nos termos do artigo 6º da Lei 8.134/90.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.003584/96-86  
Acórdão nº. : 106-09.741  
Recurso nº. : 13.590  
Interessado : JOÃO ALVES GALHARDO

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte JOÃO ALVES GALHARDO, já qualificado nos autos, foi emitida a Notificação de Lançamento eletrônica de fl. 02, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, exigindo-lhe o imposto suplementar de 383.696,15 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora, por ter sido glosada a dedução com livro caixa e alterado o valor relativo ao carnê-leão pago.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta tempestivamente sua impugnação, em que reitera os dados constantes em sua declaração, juntando os DARF de fls. 36/54 e os documentos relativos às despesas escrituradas em livro caixa de fls. 05/23.

A decisão recorrida de fls. 66/68 mantém **parcialmente** o lançamento, restabelecendo em parte a dedução relativa às despesas escrituradas em livro caixa, de acordo com Termo de Verificação de fl. 63 e demonstrativo de fl. 64 e considerando como valor pago a título de carnê-leão o montante de 11.109,63 UFIR.

Deixaram de ser consideradas as despesas com transporte, locomoção, combustível, estacionamento e manutenção de veículo, que somente são dedutíveis no caso de caixeiro-viajante, quando ocorrerem por conta deste, conforme artigo 6º, § 1º, "b", da Lei 8.134/90, bem como gasto com remédios e medicamentos, refeição, lanches e produtos alimentícios, por não se constituírem encargos necessários à percepção dos rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.003584/96-86  
Acórdão nº. : 106-09.741

Em relação ao valor pago a título de carnê-leão, foi computado o valor de Cr\$ 10.850, 29 (57,78 UFIR) efetuado em janeiro/94, referente a aluguéis recebidos no próprio mês e excluída a quantia de 521,92 UFIR paga em 31.01.95, relativa ao exercício seguinte.

Face ao valor exonerado de 150.411,69 UFIR, recorre de ofício a este Colegiado, nos termos do artigo 34, I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93.

A parte mantida pela decisão monocrática foi transferida para o processo nº 13807/001.005/97-02, conforme informação de fl. 70.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.003584/96-86  
Acórdão nº. : 106-09.741

**VOTO**

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O crédito tributário exonerado de 150.411,69 UFIR é superior ao limite de 150.000,00 UFIR fixado pelo Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, motivo pelo qual dele conheço.


Tal crédito exonerado refere-se ao restabelecimento da dedução da receita decorrente do exercício da atividade de tabelião exercida pelo recorrente, de parte das despesas escrituradas em livro Caixa, que haviam sido integralmente glosadas pela Notificação de Lançamento impugnada. A dedução destas despesas está prevista no artigo 6º da Lei 8.134/90, que assim dispõe:

“Art. 6º - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.003584/96-86  
Acórdão nº. : 106-09.741

Foram aceitas as despesas escrituradas no livro Caixa do recorrente e comprovadas pelos documentos apresentados, no montante de 431.073,74 UFIR, conforme atesta o Termo de Verificação de fl. 63 e Quadro Demonstrativo de fl. 64.

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar** provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.003584/96-86  
Acórdão nº. : 106-09.741

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **20 MAR 1998**

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em **20 MAR 1998**

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL